

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE
7ª VARA CÍVEL**

PROCESSO NÚMERO - 0812869-72.2017.8.15.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: CARLOS TON NASCIMENTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL IMNA BATISTA SANTIAGO - PB22854

REU: MASTODONTE CENTRO TURISTICO E CULTURAL LTDA.

Advogado do(a) REU: AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS - PB6811

SENTENÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE RESULTEM NA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. LESÕES FÍSICAS AO AUTOR. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. DANO



MATERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM ALIMENTOS.
NÃO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Cuida-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS** proposta por **CARLOS TON NASCIMENTO ROCHA** em face de **MASTODONTE CENTRO TURÍSTICO E CULTURAL LTDA.**

Narra a peça inaugural que no dia 02 de agosto de 2014 o promovente foi atacado por terceiro no interior da casa noturna, ora promovida, sendo atingido por golpes de faca no crânio, na face, na mão e na perna esquerda, tendo sido encaminhado ao hospital Dom Luiz Gonzaga Fernandes, onde permaneceu 10 (dez) dias internado.

Em decorrência do ataque sofrido, o autor relata que perdeu parte do movimento do lado esquerdo do corpo, além das cicatrizes no crânio e no rosto, decorrentes do ataque sofrido. Outrossim, sustenta a parte autora que por culpa dos danos sofridos não conseguiu manter-se na atividade que realizava – goleiro de futebol – perdendo demais oportunidades de emprego.

Diante disso, pugna o requerente pela condenação da promovida em danos materiais com o pagamento de pensão alimentícia por ter ficado impossibilitado de trabalhar, bem como a condenação da casa noturna em danos morais e estéticos.

Em sua contestação, argumenta a empresa ré, em síntese, que a agressão relatada na inicial foi motivada por culpa exclusiva do autor que teria provocado o seu agressor e recebido os golpes como “revide do confronto”. Sendo assim, sustenta a peça contestatória a tese de que não restou comprovado o nexos causal entre as agressões sofridas pelo autor e a ação ou omissão da casa noturna. Destarte, sendo a culpa exclusiva do promovente não há que se falar em responsabilidade da promovida e, em consequência, do pagamento de indenização.

Termo de Audiência ID 13298688.

Alegações finais apresentadas pela parte autora e pela ré, respectivamente em ID 37209928 e ID 37277571.



Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo encontra-se isento de qualquer vício ou nulidade, uma vez que todo trâmite processual obedeceu aos ditames legais.

Pois bem. É fato incontroverso nestes autos que o autor efetivamente sofreu os danos alegados, dentro do estabelecimento da ré. Sendo assim, cabe a este juízo analisar a presença de responsabilidade objetiva da fornecedora dos serviços, ora promovida.

De início, insta consignar que o caso em testilha deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, trata-se de uma relação de consumo, aplicável, portanto, o artigo 14 do CDC que trata da responsabilidade do fornecedor por danos. Lendo o referido dispositivo, bem como o Código em seu conjunto, torna-se evidente que o legislador objetivou oferecer proteção à parte hipossuficiente nas relações de consumo.

No caso concreto, a parte autora tinha a legítima expectativa de ter a sua segurança resguardada. Nesse sentido, reconheceu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“... a relação de consumo está exatamente na natureza do serviço prestado, isto é, no oferecimento de condições para que o consumidor que lá se encontra possa desfrutar do serviço de diversão oferecido pela casa noturna com proteção, com segurança.” (STJ, Resp.nº695.000, RJ, Terceira Turma, Rel.Min.Menezes Direito. Dj.21/05/2007).

Desse modo, entendo que a promovida tinha o dever de ter oferecido condições mínimas de integridade e segurança ao autor, o que não demonstrou nos autos. Não ficou claro que as agressões sofridas pelo promovente foram causadas por culpa exclusiva da vítima. Ademais, também restou incontroverso nos autos que os ferimentos sofridos pelo promovente foram provocados por arma branca (faca), elemento estranho a estrutura natural de um evento, como seria uma garrafa de vidro, objetos de alumínio ou quaisquer outros que reputassem o risco próprio da atividade.

Cediço, neste sentido, que as empresas sujeitas à regulação do CDC são sim responsáveis pelos fatos que ocorrem dentro de suas dependências. Não haveria como, portanto, fugir à aplicação da regra disposta do Código de Defesa do Consumidor.

Em processos semelhantes, Tribunais diversos reconheceram o dever de indenização de casas noturnas, em casos de acidentes provocados por terceiros, por aplicação do disposto no artigo 14 do CDC. Como exemplo, cito os julgados do TJSC, em Apelação Cível 2008.0234442-3 (DJe 25/03/2010, e do TJDF, em Apelação Cível 20110110401138 (DJe 21/11/2014).

Portanto, passo a análise das indenizações devidas.



Em sua inicial, a parte autora pugna por indenização material, consubstanciada no pagamento de pensão alimentícia em decorrência das limitações sofridas pelo promovente que teria ficado impossibilitado de trabalhar em decorrência dos danos provocados pelos golpes sofridos. Vejamos o pedido fixado na exordial:

Julgar totalmente procedente a presente ação com a condenação da Ré pelo pagamento da indenização por danos materiais (alimentos) e dado a impossibilidade do Autor trabalhar, já que a época do ato ilícito a (02/08/2014) o qual já estava com a idade de 16 anos, quando se presume que o mesmo iniciaria a sua capacidade laborativa, até a idade de 75 anos, a média de idade do homem no nosso País (...)

Portanto, embora tenha inovado em suas alegações finais, não houve pedido inicial de reembolso das despesas de saúde realizados pelo promovente e seu genitor, restando limitado o pedido ao pagamento de alimentos e apenas sobre esse deve o Juízo se debruçar.

Nesse ínterim, analisando os documentos apresentados pela parte autora, embora conste que o autor sofreu com a paralisia parcial do lado esquerdo do corpo, não se verifica nos laudos acostados nenhuma confirmação de que tal paralisia seja permanente ou que, em decorrência desta, o promovente tenha se tornado incapaz para qualquer atividade laborativa.

Além disso, sustenta o promovente que a época dos fatos atuava como goleiro em times juvenis, tendo sido prejudicado pela perda de sua capacidade motora, pois não mais poderia praticar o esporte. Mas, também nesse ponto, não há nos autos nenhum elemento que sustente a tese autoral.

Desse modo, ante a ausência de provas da incapacidade laborativa provocada do autor, ônus que recai sob a parte autora, entendo que não há danos materiais a serem indenizados pela ré.

Lado outro, estão comprovados os danos morais e estéticos.

Os laudos médicos acostados pelo requerente demonstram sobremaneira que o autor permaneceu com sequelas estéticas dos golpes desferidos no dia do evento em discussão. Além disso, é certo que toda a situação suportada pelo promovente, desde o dia do evento até todo o tratamento de saúde para sua recuperação, provocaram danos de ordem emocional que devem ser reparados pela ré.



Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, principalmente a extensão dos danos sofridos e o abalo emocional ao qual foi submetida a parte autora, arbitro os danos morais e estéticos em R\$10.000,00 (dez mil reais).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados, para **CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil Reais), pelos danos morais e estéticos sofridos pelo autor; devendo o valor ser corrigido e atualizado a partir da data dos danos, isto é, 02/08/2014. Deverão, ainda, os valores ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, também da data dos danos.

CONDENO a ré também ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 20% do valor da condenação.

P.R.I.

Campina Grande, data e assinatura digitais.

Vanessa Andrade Dantas Liberalino da Nóbrega

Juíza de Direito

